



AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 18, de 2011

**Registro de Autoprodutor e Auto-importador de
Gás Natural**

e

**Autorização da Atividade de Comercialização de
Gás Natural**

Agosto 2011

Fundada em Março de 2006

30 Associados (400 unidades de consumo);
Setor Industrial, Comercial, Prestação de Serviços;
Presente em todo o território nacional.

Motivações

Orientar a abertura dos mercados de Energia elétrica e gás;
Criar e dar apoio para os consumidores;
- Equilíbrio com fornecedores (energia não é “core business”).
- Apoio técnico-jurídico-institucional (energia como insumo).

Representatividade

Consumidores cativos e livres de energia elétrica e gás;
Consumidores de fontes alternativas;
Mais de 1.500 MW médios de carga;
Mais de 150 mil empregos diretos.



A comercialização de gás natural ocorre em duas esferas distintas

- **como serviço público, respeitados os contratos de concessão, na forma da legislação estadual, a exigir forte regulação**
- **como atividade econômica a ser regulamentada pela união, por estar vinculada à atividades de gás natural de seu monopólio, a exigir eficaz fiscalização**



Produtor

Importador



ATIVIDADE ECONÔMICA

Produtor – Concessionária
Importador – Concessionária
Produtor – Consumidor(*)
Importador – Consumidor (*)

COMPETÊNCIA DA UNIÃO

(*) Após o término da
exclusividade estadual



**City
Gate**

consumidor

**City
Gate**

Consumidor

Área de Concessão



SERVIÇO PÚBLICO

Concessionária – Consumidor

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

De acordo com a Lei nº 11.909/09, a ANP deve autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União e registrar os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado.

De acordo com o Decreto nº 7.382/10, a atividade de comercialização de gás natural somente poderá ser realizada por agente registrado na ANP, nos termos de sua regulação.

Entendemos que a outorga da comercialização pode gerar o registro do agente vendedor, de forma a evitar que os interessados venham a promover diferentes pedidos para legitimação de um mesmo fim.

Os documentos exigidos para a outorga devem se restringir à avaliação societária, fiscal e econômico-financeira, sendo descabido o conhecimento e arquivamento de práticas comerciais (padronização de contratos) e a comprovação de lastro (informação de origem ou a caracterização de reservas)

A regulação e fiscalização a cargo da ANP dispensa o acesso e conhecimento à integralidade dos dados contratuais para o seu registro, de forma que os dados imprescindíveis para o exercício de sua competência são: Partes, volumes, lastro e vigência.

A padronização de contratos pode comprometer a liberdade da contratação, bem como a discussão e inserção de especificidades das parte no seu interesse .

OBRIGADA

Associação Nacional dos Consumidores de Energia

anace@anacebrasil.org.br